

Não Intervenção e Cosmopolitismo na Construção da Cidadania Global

Non-intervention and Cosmopolitanism in the Construction of Global Citizenship

MARCELYNNE ARANHA ALMEIDA¹

Universidade Federal da Paraíba

Resumo: O presente ensaio articula o princípio da não intervenção nos assuntos internos de outros Estados e o cosmopolitismo como condição para a paz. A hipótese é de que perspectivas que fundamentam a existência de uma cidadania global, por vezes consideradas cosmopolitas, universalistas ou globalistas, podem ser utilizadas para a construção do direito internacional sob um viés multicultural, mesmo em tempos de “globalismo cibernético” ou de “integração comunicativa” fomentada pela globalização e de incongruências ou anacronismos sobre o alcance do princípio de não intervenção na contemporaneidade. As considerações que aqui se expõem decorrem de pesquisas bibliográficas sobre os conceitos e substância do dever de não intervenção para o direito internacional e de cosmopolitismo jurídico mormente a partir de Kant, para então refletir, sem a pretensão de esgotar o tema, sobre cidadania global como conceito que se adequa aos objetivos de uma sociedade internacional multicultural diante dos desafios atuais. O método utilizado é o dedutivo, com abordagem qualitativa que tece breves considerações sobre a não intervenção a partir dos direitos humanos.

Palavras-chave: direito internacional contemporâneo; globalismo e multiculturalismo; Immanuel Kant; Direitos Humanos e Cidadania.

Abstract: This essay articulates the principle of non-intervention in the internal affairs of other states and cosmopolitanism as a condition for peace. The hypothesis is that perspectives that underpin the existence of a global citizenship, sometimes considered cosmopolitan, universalist or globalist, can be used for the construction of international law from a multicultural perspective, even in times of “cyber globalism” or “communicative integration” fostered by globalization, and in the face of inconsistencies or anachronisms regarding the scope of the non-intervention principle in contemporary times. The considerations presented here stem from bibliographic research on the concepts and substance of the duty of non-intervention in international law and legal cosmopolitanism, notably starting from Kant, to then reflect, without the pretense of exhausting the subject, on global citizenship as a current concept that aligns with the objectives of a multicultural international society in the face of contemporary challenges. The method used is deductive, with a qualitative approach that briefly discusses non-intervention based on human rights.

Keywords: contemporary international law; globalism and multiculturalism; Immanuel Kant; human rights and citizenship.

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas (PPGCJ-UFPB). Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas pela UFPB, com ênfase nos estudos de Direito Internacional, conflitos armados e operações cibernéticas (2022). Pós-graduada em Relações Internacionais Direito Internacional pelo IBMEC-SP (2020) e em Direito Civil e Processo Civil pela ESA OAB/PB (2022). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB (2018). Consultora da UFRGS IHL Clinic, clínica brasileira voltada ao ensino, pesquisa e prática do Direito Internacional Humanitário. Membro da Equipe Editorial do Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras (CEDIsF). Foi membro da comissão de Direito Internacional da OAB-PB (2019-2020). Atuou como facilitadora-educadora da Agenda 2030 (Direitos Humanos e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável) das Nações Unidas em projeto vinculado ao Ministério da Educação Italiano e ONU, na Scuola Caldiero A. Pisano, em Verona-Itália (2018). Áreas de Interesse: Direito Internacional, Relações Internacionais, Direito Constitucional e Humanos, Direito Civil. E-mail:marcelynne@gmail.com. Orcid:<https://orcid.org/0000-0001-7415-1432>.

INTRODUÇÃO

Immanuel Kant, filósofo iluminista do século XVIII, consagra as perspectivas cosmopolitas e de cidadania global que sustentam o direito internacional contemporâneo ao passo que, em *A Paz Perpétua* (1795), expõe a paz como projeto, mormente filosófico. Embora filosófico, Kant precipuamente dirige-se aos chefes de Estado, e prevê ideais normativos aos povos com o objetivo de limitar a guerra, postulando um direito público da humanidade em geral.

O dever de não intervenção nas relações interestatais é manifestado na obra kantiana, e se expõe como alicerce do direito internacional moderno, que desenvolve o ideal de soberania estatal igualitária sem ingerências militares externas e, posteriormente, manifesta o direito à autodeterminação. Continuamente, Kant assume papel basilar para a difusão de uma cidadania cosmopolita, circunstância decorrente do “cosmopolitismo”, termo hodiernamente criticado por vertentes antiglobalistas e/ou aderentes ao relativismo cultural extremado.

Nessa linha, visa-se estabelecer relações entre o princípio de não intervenção e o cosmopolitismo como condição para a paz sob sua assimilação plural, ou seja, que depreende a existência de uma cidadania global multicultural em função da dignidade humana. Por isso, inicialmente o dever de não intervenção será abordado como princípio de direito internacional moderno, que perpassa o direito natural de Emmerich Vattel e ganha novos contornos jurídicos também sob influências de Immanuel Kant. Embora o dever de não intervenção seja considerado relativizado pelos direitos humanos internacionais, tal relativização implica na flexibilização do voluntarismo estatal em prol da subjetividade humana – o abandono de um sistema internacional estatocêntrico para que se migre à cidadania global da pessoa humana.

Haja vista que o dever de não intervenção por vezes guarda dificuldades caracterizantes, que o fazem migrar entre postulado político e princípio jurídico, o alcance de seu caráter proibitivo se desdobra em debates contemporâneos que se entrelaçam com perspectivas

46

cosmopolitas e anticosmopolitas, que ora tocam problemáticas da globalização (antiglobalismo) e de manifestação cultural (relativismo). Dessarte, os tópicos seguintes levam a uma reflexão sobre o cosmopolitismo como conceito que deve ter índole eminentemente jurídica, que sirva, portanto, para qualificar o indivíduo – ser humano – como principal sujeito de direito internacional, em acepção que acolha a universalidade de direitos humanos sob um viés multicultural e que não rejeite a ressignificação de valores jurídicos do direito internacional em contexto descolonial e democrático.

1 NÃO INTERVENÇÃO COMO PRINCÍPIO E NORMA PROIBITIVA DE SEGURANÇA INTERNACIONAL

O princípio da não intervenção se apresenta como norma primária de direito internacional cuja delimitação é imprecisa e corriqueiramente discutida. Sua violação pode ser alegada em situações completamente diversas, o que lhe atribui a característica principiológica e determinação casuística. De modo geral, para o direito internacional, a violação ao dever de não intervenção é percebida como ingerência de um Estado em assuntos internos ou externos de outro Estado, permeando os possíveis conceitos de soberania nacional.

Os elementos caracterizadores da intervenção, que lastreiam a análise casuística na atualidade, foram apresentados pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) em 1986, no Caso Nicarágua v. Estados Unidos da América, como congruentes a condutas que interfiram em questões que sejam de livre decisão dos Estados soberanos, como a escolha do sistema político, econômico, social, cultural, e as políticas externas que desejam adotar. A ingerência tida como violadora da obrigação de não intervenção também precisaria, necessariamente, ser coercitiva².

² A prohibited intervention must accordingly be one bearing on matters in which each State is permitted, by the principle of State sovereignty, to decide freely. One of these is the choice of a political, economic, social and cultural system, and the formulation of foreign policy. Intervention is wrongful when uses methods of coercion in regard to such choices, which must remain free ones (CIJ – Corte Internacional de Justiça. **Case concerning military and paramilitary activities in and against Nicaragua**. Judgment. 27 june 1986a, para. 205. Disponível

Ou seja, o elemento “coerção” que afirmaria a intervenção proibida, permitindo a diferenciação entre condutas que sejam consideradas mera influência ou interferência nos assuntos de outros Estados, a priori não violadoras do direito internacional.

Embora largamente disposto em tratados internacionais como dever fundamental dos Estados pactuantes³, o dever de não intervenção é parte do direito internacional consuetudinário cujas ideias remetem a momento anterior à Paz de Vestfália, não obstante tenha sido explorado a partir desta inauguração do sistema internacional moderno⁴. Enquanto as primeiras tentativas de se promover uma política de não intervenção nas relações internacionais limitavam-se à contenção da interferência militar nos assuntos do Estado estrangeiro, o filósofo e diplomata prussiano Emmerich de Vattel (1714-1767) teria sido um dos pioneiros no reconhecimento da não intervenção como princípio jurídico. Vattel, na obra *Le droit des gens ou principles de la loi naturelle appliqués à la conduite et aux affaires des nations et des souverains*, de 1758, postulou, ao tratar da constituição dos Estados e dos deveres e direitos das Nações, que nenhuma potência estrangeira teria o direito de ingerência sobre outra:

§37. Aucune Puissance Etrangère n'eft en droit de s'en mêler. Enfin toutes ces chofes n'intéreffant que la Nation, aucune Puissance Etrangère n'eft en droit de s'en mêler, ni ne doit y intervenir autrement que par fes bons offices, à moins qu'elle n'en fait requife, ou que des raifons particulières ne l'y appellent. Si quelqu'une s'ingère dans les affaires domeftiques d'une autre, fi elle entreprend de la contraindre dans fes délibérations, ele lui fait injure⁵.

em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023).

³ Carta da Organização dos Estados Americanos (especialmente no seu artigo 19), Ato Constitutivo da União Africana (ver artigo 4, “g”), dentre outros instrumentos constitutivos de organizações interestatais, tratados multilaterais e bilaterais (KUNIG, Phillip. *Prohibition of Intervention*. In: PETERS, A.; WOLFRUM, R. Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. [S.I.]: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, 2008).

⁴ JAMNEJAD, Maziar; WOOD, Michael. *The Principle of Non-Intervention*. Leiden Journal of International Law, v. 22, n. 2, june 2009, p. 349.

⁵ Em tradução livre para o português: §37. Nenhuma potência estrangeira tem o direito de ingerência. Enfim, todas essas coisas só à Nação, nenhuma potência estrangeira tem o direito de nelas se envolver, nem deve intervir a não ser por seus bons ofícios, a menos que para tanto seja solicitado ou que razões particulares o demandem. Se alguma

Posteriormente a Vattel, a não intervenção como princípio jurídico teria sido adotada expressamente na França, como se viu no *Acte Constitutionnel du 24 juin 1793 et Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen*, que prescreveu que, nas relações interestatais, a República Francesa não interferiria no governo de outras nações, assim como não permitiria que outras nações interferissem no seu governo⁶. Mas foi a partir da obra de Immanuel Kant, *Zum ewigen Frieden: Ein philosophischer Entwurf* (À Paz Perpétua: Um Projeto Filosófico, 1795), que a não intervenção vestfaliana ganhou contornos de norma proibitiva de segurança internacional que, concomitantemente, desenvolve a soberania moderna e manifesta a autodeterminação dos povos.

Na obra, Kant dissocia-se dos anseios jusnaturalistas sem eficácia ou dos “princípios de direito natural que se aplicam à conduta e aos assuntos das nações e dos soberanos”⁷ de Vattel, e está a par das condições históricas e políticas que o circundam, para que se logre o caráter jurídico de um cosmopolitismo⁸. O ideal cosmopolita estava manifestado já em *Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht* (Ideia de uma História Universal com um Propósito Cosmopolita, 1784), onde Kant reconhece que a paz pode ser assegurada mediante estruturas jurídicas institucionais, ou seja, pelos Estados como representantes da busca pela

interfere nos assuntos domésticos de outra, se pretende constranger-lhe nas suas deliberações, ela está a insultando. Vide VATTEL, Emmerich de. *Le Droit des gens ou Principles de la loi naturelle appliqués à la conduite et aux affaires des nations et des souverains*. v. 1, Londres, 1758, p. 38. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k865729.r=Le+droit+des+gens,+ou+Principes+de+la+loi+naturelle.langES>. Acesso em 07 out. 2023. Sobre o trecho final, a tradução para o português feita por Vicente Marotta Rangel oferece: [...] ela está a cometer-lhe ato sem sustentação jurídica. Conforme VATTEL, Emer de. *O Direito das Gentes* [1758]. Tradução de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004, p. 31.

⁶ Article 119. Il ne s'immisce point dans le gouvernement des autres nations; il ne souffre pas que les autres nations s'immiscent dans le sien. Ver em CONSEIL CONSTITUTIONNEL. *Constitution du 24 juin 1793*. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-24-juin-1793>. Acesso em 14 out. 2023; também em KUNIG, Phillip. Prohibition of Intervention. In: PETERS, A.; WOLFRUM, R. *Max Planck Encyclopedia of Public International Law* [MPEPIL], p. 5.

⁷ Referindo-se à obra *Le droit des gens ou principles de la loi naturelle appliqués à la conduite et aux affaires des nations et des souverains*, de Vattel.

⁸ LIMA, Newton de Oliveira. O cosmopolitismo kantiano e a fundamentação dos direitos humanos. *Aufklärung*. João Pessoa, v. 5, n. 1, jan./abr. 2018, p. 56.

sociabilidade humana, expressa sobretudo na quarta a sexta proposições⁹, e pela composição de uma liga de povos onde se manifeste uma lei de equilíbrio e poder unificado que lhe dê força, para que se exprima o “Estado cosmopolita de segurança pública entre os Estados”¹⁰, e então se alcance a união entre sociedade civil e espécie humana. Daí se percebe o cosmopolitismo jurídico e a importância de Kant nas bases teóricas do direito internacional.

2 COSMOPOLITISMO JURÍDICO E NÃO INTERVENCIONISMO CONTEMPORÂNEO

Convém mencionar que o conceito de cosmopolitismo remete aos filósofos estoicos e ao desenvolvimento da ideia do mundo como uma cidade universal, a cosmopolis, que encontra equilíbrio e harmonia a partir de uma racionalidade supranatural, a qual elenca uma moral com o objetivo de aplicar regras gerais ao acordo entre conduta humana e harmonia do universo. Sua origem, entretanto, surge com a corrente do cinismo, que atrela o cosmopolitismo à sua visão negativa – avessa às convenções sociais e aderente à “cidadania mundial” como reação

⁹Quarta proposição: “O meio de que a natureza se serve para realizar o desenvolvimento de todas as suas disposições é o antagonismo delas na sociedade, na medida em que ele se torna ao fim a causa de uma ordem regulada por leis desta sociedade”; quinta proposição: “O maior problema para espécie humana, a cuja solução a natureza obriga, é alcançar uma sociedade civil que administre universalmente o direito”; sexta proposição: “Este problema é, ao mesmo tempo, o mais difícil e o que será resolvido por último pela espécie humana”. KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita** [1784]. Traduzido por Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 8-11.

¹⁰ Sétima proposição: “O problema do estabelecimento de uma constituição civil perfeita depende do problema da relação externa legal entre Estados, e não pode ser resolvido sem que este último o seja”. KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita**, p. 12-16.

às coações impostas à sociedade sobre os indivíduos¹¹, posteriormente remodelada pelos estoicos¹².

O cosmopolitismo kantiano, contudo, é traduzido no ideal da paz e da hospitalidade universal, versando sobre seu momento histórico e, ao mesmo tempo, revigorando o direito cosmopolita como discurso abordado por diversos pensadores desde a Antiguidade Clássica¹³. Adentra aos direitos humanos internacionais ao passo que reconhece o atravessamento de fronteiras numa “relação externa de influência recíproca” entre os Estados e cidadãos de um estado universal da humanidade, o *ius cosmopoliticum*¹⁴.

O estado cosmopolita pensado por Kant em 1784, enquanto preleciona seu idealismo, não se destinava a eliminar todo perigo nas relações públicas entre os Estados, sob receio de assim adormecer as forças da humanidade, mas reconheceria o princípio de igualdade nas ações e reações entre os Estados, para que não se destruam uns aos outros¹⁵. Dessa forma, expunha-se a institucionalização do princípio de igualdade estatal – que, embora constante desde os Acordos de Paz de Vestfália, em 1648, exibia sua fragilidade pela forma como estava disposto, sob a expectativa de coordenação que marcou o direito internacional clássico e que foi redesenhada no pensamento kantiano – na formação da Liga das Nações e, posteriormente, da Organização das Nações Unidas (ONU). O princípio da igualdade estatal por muito tempo funcionou, portanto, como corolário da soberania e da não intervenção, inicialmente sob o

¹¹ “[...] é possível observar que para Diógenes, o cínico, a afirmação ‘eu sou cidadão do mundo’ era uma maneira de expressar que ele não se sentia restrinido a Sinope, a sua cidade natal, por causa de algum tipo de obrigação. [...] O sentido do cosmopolitismo de Diógenes e dos seus seguidores cínicos significava, propriamente, que todo e qualquer tipo de pertencimento aos costumes locais deveria ser rejeitado em favor de uma associação universal da razão humana.” ZANELLA, Diego. A origem do conceito de cosmopolitismo. *Hypnos*, São Paulo, v. 32, n. 1, 2014, p. 167.

¹² ZANELLA, Diego. A origem do conceito de cosmopolitismo. *Hypnos*, p. 166-167, 172.

¹³ POZZATTI, Ademar Junior. O direito internacional entre o dever ético e a ação política: Os fundamentos de um dever de cooperação internacional na filosofia política de Immanuel Kant. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, 2016, p. 411

¹⁴ KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua* [1795]. Traduzido por Artur Morão. Covilhã: LusoSofia, 2008, p. 11.

¹⁵ KANT, Immanuel. *Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita*, p. 16.

fulcro militar, com a proibição do uso da força armada, ilicitude da guerra de agressão e previsão (ou exceção) do direito de uso da força em legítima defesa.

Porém, *À Paz Perpétua* [1795] é a principal obra kantiana sobre o cosmopolitismo jurídico, momento em que o cosmopolitismo se mostra possível somente pela condição jurídica e política criada pelos Estados, onde se inserem os seis artigos preliminares para o alcance da paz¹⁶: a publicidade contratual estatal, o não patrimonialismo entre Estados e o respeito à autodeterminação estatal (segundo artigo preliminar), o desarmamentismo – a supressão dos exércitos permanentes dos Estados –, o não endividamento com fins coloniais pelos Estados, a não agressão entre Estados (quinto artigo preliminar), e a proibição de crimes de guerra entre Estados com emprego de métodos anti-humanitários. Tais preceitos são sucedidos pela necessária constituição republicana dos Estados¹⁷, pela composição de uma federação de Estados – hoje compreendida como uma organização internacional, como se vê pela ONU –, e pelo direito cosmopolita¹⁸.

Percebe-se que embora a não intervenção seja uma constante em todos os artigos da obra, preliminares ou definitivos, no segundo e no quinto artigo preliminar o princípio é evidenciado, e relaciona-se diretamente ao direito à autodeterminação e à soberania popular, ao passo que o Estado é considerado “uma sociedade de homens sobre a qual ninguém mais a não ser ele próprio tem de mandar e dispor”¹⁹, noção que se adequa ao preceito republicano dos artigos definitivos, e na medida em que o quinto artigo aduz que mesmo em situações de conflitos internos em um Estado, a intervenção externa será ilegítima e violadora dos direitos de um povo: “esse direito de não intromissão contém o pressuposto que a constituição e o

¹⁶ LIMA, Newton de Oliveira. O cosmopolitismo kantiano e a fundamentação dos direitos humanos. *Aufklärung*, p. 56-57.

¹⁷ O republicanismo instigado por Kant não se aduz como solução finalística para acabar com as guerras, mas que o pressuposto de existência de um Direito Internacional Públco permite que os Estados evitem a guerra, porquanto os interesses de seu conteúdo se destinem à humanidade e distanciem-se de patriotismos de Estados ultranacionalistas; quer-se introduzir o direito cosmopolita. Vide LIMA, Newton de Oliveira. O cosmopolitismo kantiano e a fundamentação dos direitos humanos. *Aufklärung*, p. 55.

¹⁸ Primeiro, segundo e terceiro artigos definitivos. KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua*, p. 11-20.

¹⁹ KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua*, p. 5.

governo de um Estado não podem ser compelidas por forças externas, mas deve fluir livremente do ato de soberania de um povo”²⁰.

Apesar de, contemporaneamente, não ser mencionado como princípio na Carta das Nações Unidas²¹, pela Carta se aduz tal qual, ao passo que o artigo 2(1) expõe o princípio da igualdade soberana (ou, apenas, “princípio da soberania”) entre os seus membros. Ademais, a Declaração sobre os Princípios de Direito Internacional referentes às Relações de Amizade e à Cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas, constante na Resolução 2625 (XXV) de 1970 da Assembleia Geral da ONU o fez, exercendo sua função interpretativa da Carta à luz de seus objetivos e propósitos: afirmou sete princípios jurídicos, dentre os quais figurava o dever de não intervir em assuntos de jurisdição doméstica de outro Estado²². Explicou-se que a intervenção será ilícita ainda que exercida indiretamente, e que sua concepção abarca “a intervenção armada e todas as outras formas de interferência ou tentativas de ameaça contra a personalidade do Estado ou contra os seus elementos políticos, econômicos e culturais”²³.

Notoriamente, o quinto artigo preliminar da obra kantiana destinava-se sobretudo ao uso da força como força armada, acepção que se fez presente na Resolução 3314 (XXIX) da Assembleia Geral da ONU para interpretar a Carta e qualificar a “agressão”²⁴. E é verdade que, na previsão de que “nenhum Estado deve imiscuir pela força na constituição e governo de outro

²⁰ LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. Kant e as relações internacionais pré-jurídicas. **Cadernos de ética e filosofia política**, v. 1, n. 20, 2012, p. 48-49. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/55962>. Acesso em 09 out. 2023.

²¹ O art. 2 (7) da Carta, de onde se extrai também o conteúdo do princípio da não intervenção, não pretendia estabelecer um princípio geral de direito internacional, mas tratar da competência da organização. Vide JAMNEJAD, Maziar; WOOD, Michael. *The Principle of Non-Intervention*, p. 262.

²² [...] c) The duty not to intervene in matters within the domestic jurisdiction of any State, in accordance with the Charter. Ver: ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 2625 (XXV)**. Nova Iorque, 24 out. 1970. p. 122. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/202170>. Acesso em: 20 out. 2023.

²³ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 2625 (XXV)**, p.122-123.

²⁴ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 3.314 (XXIX)**. Nova Iorque, 14 dez. 1974. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/3314\(XXIX\)](https://undocs.org/en/A/RES/3314(XXIX)). Acesso em: 05 de out. 2023.

Estado”²⁵, a força vincula-se ao princípio da não intervenção tradicionalmente posto, particularmente, como intervenção armada que se subjaz na proibição do uso da força, afinal, todo uso da força será sempre coercitivo, e a coerção é o elemento necessário para se configurar a intervenção proibida. A questão a ser levantada passa a ser sobre a conotação oferecida pela Resolução 2625 (XXV) para as “outras formas de interferência”, em parte dissociando coerção e força armada.

De todo modo, é possível que, sem a proibição à intervenção, o princípio da soberania não consegue ser plenamente realizado²⁶. A relação estabelecida entre soberania e não intervenção, aos olhos do direito internacional, é, logo, derivativa: esse vínculo é percebido quando, categoricamente, se reconhece a soberania como *domaine réservé* (ou jurisdição interna) e a violação à não intervenção pelo cometimento do *domaine réservé* somado ao elemento de coerção. O desenvolvimento oferecido pela Resolução 2625 (XXV) de 1970 possibilitou migrar, porém, para a percepção de que existem outras formas de coerção, que não apenas pela força armada, que irão também configurar violação ao dever de não intervenção: medidas econômicas, políticas ou de outro gênero poderiam ser coercitivas, desde que com a finalidade de subordinar o exercício dos direitos soberanos do Estado à sua vontade ou de obter vantagens de qualquer espécie²⁷.

Isso torna o Caso Nicarágua v. Estados Unidos da América paradigmático sobre a matéria, pois, tradicionalmente, o dever de não intervenção vinculava-se especialmente ao uso da força. No julgamento, a CIJ²⁸ expôs que o uso da força, pela acepção geral como “uso da força armada”, seria apenas o exemplo mais óbvio de intervenção, já que o fator coercitivo se manifestaria frontalmente. Em outras palavras, a violação à não intervenção passou a assumir acepção mais ampla, que naturalmente engloba também a proibição ao uso da força, mas acata

²⁵ KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua*, p. 7.

²⁶ KUNIG, Phillip. Prohibition of Intervention. In: PETERS, A.; WOLFRUM, R. *Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]*, p. 4.

²⁷ ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 2625 (XXV)**, p. 123.

²⁸ CIJ – Corte Internacional de Justiça. *Case concerning military and paramilitary activities in and against Nicaragua*, para. 205.

outras formas de coerção e, portanto, se assume como norma peremptória distinta em relação à última, sendo princípio autônomo do direito internacional consuetudinário²⁹. E, assim, como norma geral que é, é aplicável a todos os Estados, em detrimento do que vigorava à época da Liga das Nações.

Aliás, no Caso Nicarágua v. Estados Unidos da América, a Corte sustentou o que fora disposto na Resolução 2625 (XXV), e afirmou a sua juridicidade, ao passo que ali se consagravam “princípios básicos” aprovados pela Assembleia Geral, sob o caráter de reiteração do que se dispunha desde a Resolução 2131 (XX) de 1965, a Declaração sobre a Inadmissibilidade da Intervenção nos Assuntos Internos dos Estados e a Proteção da sua Independência e Soberania³⁰. Isso porque, embora a Resolução 2131 (XX) prescrevesse o direito inalienável dos Estados de escolher, sem interferências de qualquer forma de outro Estado, seu sistema político, econômico, social e cultural, o fez sob contexto de descolonização e independências de povos e nações, por vezes ficando adstrita a situações correlatas ou mesmo a noções de que declarar o dever não intervenção aduz mera intenção política, e não formulação de lei³¹. Fato é que a Declaração de 1965 notabiliza a relação existente entre os princípios de não intervenção e de autodeterminação dos povos.

Entende-se que o princípio da não intervenção contemporâneo está vinculado à proibição do uso da força e, posteriormente, à autodeterminação dos povos, já que é esmiuçado visando cobrir diversas formas de pressão – ou coerção – que pudessem ser dirigidas contra a independência política de outros Estados. Todavia, problematiza-se a acepção autônoma do

²⁹ CIJ – Corte Internacional de Justiça. **Case concerning military and paramilitary activities in and against Nicaragua**. Separate Opinion of Judge Sette-Camara. 27 june 1986b, p. 189. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-06-EN.pdf> Acesso em: 20 set. 2023. Ver também: CIJ – Corte Internacional de Justiça. **Case concerning military and paramilitary activities in and against Nicaragua**. Dissenting Opinion of Judge Sir Robert Jennings. 27 june 1986c, p. 524. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-10-EN.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

³⁰ CIJ – Corte Internacional de Justiça. **Case concerning military and paramilitary activities in and against Nicaragua**, para. 203.

³¹ CIJ – Corte Internacional de Justiça. **Case concerning military and paramilitary activities in and against Nicaragua**, para. 203.

princípio, para que adentre a situações outras que não apenas de independência política numa semântica estritamente organizacional interna e de integridade territorial vestfaliana, tendo aplicabilidade mais abrangente, onde possa se verificar, por exemplo, a violação à não intervenção por condutas que obstem o direito dos Estados ao desenvolvimento³², mormente em contexto de ingerências que venham para manter a desigualdade de poder e a hegemonia econômica, cultural, militar etc. A par dessa possibilidade, inclusive, que constam diversas discussões³³ sobre a fundamentação teórica do direito internacional, críticas contemporâneas que enxergam a sua estruturação como repleta de elementos coloniais e satisfativa a um projeto imperial que se mantém até os dias atuais.

A problemática sobre a natureza autônoma da não intervenção atinente às “outras formas de interferência” ou de coerção abarca, ainda, sobretudo com o advento da Era do digital, a possibilidade de interferências por meios cibernéticos, onde possa se verificar que sistemas políticos e sociais de um Estado, por exemplo, estão sofrendo certo grau de pressão – coerção cibernética –. Nesses casos, pondera-se como atividades no ciberespaço, como ataques cibernéticos³⁴ de atribuição estrangeira, podem interferir nos assuntos de Um Estado de modo a privá-lo do controle sobre suas funções típicas ou mesmo ameaçando a soberania que se faz pela vontade popular ora tão influenciada ou submissa à hiperconectividade e ao regime da informação.

3 ANTICOSMOPOLITISMO E CIDADANIA GLOBAL SOB UM VIÉS MULTICULTURAL

³² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo**. 2 ed. Brasília: FUNAG, 2017, p. 147-148.

³³ É o que se vê, por exemplo, nas *Third World Theories on International Law* (TWAIL), e em algumas teorias realistas do direito internacional.

³⁴ MOYNIHAN, Harriet. **The Application of International Law to State Cyberattacks**. London: The Royal Institute of International Affairs Chatham House, 2019, p. 26-28; HÜSCH, Pia Katharina. **State sovereignty in the 21st century: low-intensity cyber operations and the principles of sovereignty and non-intervention**. 2023. Thesis. (Degree of Doctor of Philosophy) – School of Law, University of Glasgow, Glasgow, 2023.

Percebe-se que, embora na atualidade o dever de não intervenção como norma jurídica seja evidente ao Direito Internacional, o seu alcance ou delineamento sobre o que vem a constituir o necessário elemento constitutivo de “coerção” não é claro³⁵. Não obstante, sob os auspícios kantianos, a coerção tenha sido estabelecida como coerção militar externa precipuamente pela força física, nessas duas décadas iniciais do Século XXI se exibem possíveis novas faces ao elemento coercitivo, que ultrapassam questões mais explícitas de coerção política ou econômica direta via sanções de um Estado contra outro. As possíveis novas formas de coerção surgem numa lógica de utilidade, especialmente, para que o nexo causal entre a conduta e os efeitos não sejam imediatamente tangíveis e, sob diferentes discursos, se apresentam como nova manifestação das potências hegemônicas.

Adentram às zonas cinzentas da intervenção externa as sanções econômicas ou situações de “mera influência” econômica, política ou social que sejam utilizadas para interferir em questões que sejam de livre decisão dos Estados soberanos – como compelindo-o a adotar ou deixar de adotar determinadas políticas públicas –, mas também os demais casos que não coadunem com a coerção tradicionalmente posta como força armada militar, como casos de interferência cibernética nas infraestruturas de outros Estados, campanhas de desinformação, fake news e manipulação cibernética durante eleições etc., dentre outras hipóteses relacionadas ao incremento da globalização que têm complexificado o direito internacional e o alcance da norma jurídica de não intervenção.

O ideal de atravessamento de fronteiras numa “relação externa de influência recíproca” entre os Estados e cidadãos de um estado universal da humanidade, o *ius cosmopoliticum* kantiano³⁶, por vezes pode levar à assimilação de que o cosmopolitismo resulta da inconsistência ou falta de delimitação do princípio da não intervenção ou, ainda, que

³⁵ Sobre isso, também: HELAL, Mohamed S. On Coercion in International Law. *N. Y. U. J. Int'l Law & Pol. [S.I.]*, v. 52, n. 1, p. 01-82, 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3357513. Acesso em 07 fev. 2023.

³⁶ KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua*, p. 11.

paradoxalmente se opõe à própria natureza não intervenciva. Isso porque haveria a brecha ou estímulo para que certas “interferências” políticas, econômicas etc. possam ser exercidas entre Estados sem que se configure qualquer situação de ilegalidade internacional. Nesse cenário se aprofundam as discussões sobre em que medida é possível, em um mundo interdependente, diferenciar o que é mera influência nas ações e políticas de outros Estados, como algo orgânico à geopolítica, e o que é, de fato, coerção³⁷.

Nessa linha, observa Soraya Nour³⁸ que na década de 90 o cosmopolitismo kantiano foi retomado como temática norteadora de uma política cosmopolita dos direitos humanos que, por vezes, foi alvo de manipulação e deturpação por alguns Estados para tentar justificar uma “moralização autodestrutiva da política”, enquanto combatiam inimigos políticos sob o discurso de proteção de toda a humanidade³⁹. Questões como essa, somadas a visões críticas e descoloniais do direito internacional, fazem adentrar ao debate entre cosmopolitismo e anticosmopolitismo, como se fosse uma dicotomia que necessariamente engloba disparidades entre globalismo e antiglobalismo, e entre universalismos e relativismos culturais.

O jurista italiano Danilo Zolo⁴⁰ faz críticas às teorias cosmopolitas que visualizam os processos de globalização sob o fascínio da emergência da “sociedade civil global”, qual seja homogênea, pacífica e democrática, às custas de um discurso de crescimento econômico que reflete em diferentes ritmos de desenvolvimento humano. Sob essa vertente, o advento de uma sociedade civil global pressupõe a formação da “cultura global”, como se única e completa, que

³⁷ MOYNIHAN, Harriet. **The Application of International Law to State Cyberattacks**, p. 28-29.

³⁸ NOUR, Soraya. Os cosmopolitas: Kant e os “temas kantianos” em Relações Internacionais. **Contexto Internacional**. Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 7-46, jan./jun. 2003, p. 34.

³⁹ “O risco é que quando um Estado combate seu inimigo político em nome da humanidade, toma um conceito universal para se identificar com ele contra o adversário e reivindica para si a paz, a justiça, o progresso e a civilização, que são negadas ao inimigo. A política dos direitos humanos serviria para proceder a uma apreciação moral negativa de um oponente, frustrando a limitação juridicamente institucionalizada de um confronto político ou de um combate militar”, vide NOUR, Soraya. Os cosmopolitas: Kant e os “temas kantianos” em Relações Internacionais. **Contexto Internacional**, p. 34.

⁴⁰ ZOLO, Danilo. Ciudadanía Y Globalización. Traducido por Luciana Fazio. **Análisis Político**, Bogotá, v. 26, no. 61, sep-dec. 2007, p. 45-53. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/anpol/v20n61/v20n61a03.pdf>. Acesso em 05 out. 2023; ZOLO, Danilo. **Globalização: um mapa dos problemas**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

invalida a autonomia humana e a autodeterminação como princípio dos direitos humanos. O posicionamento de Zolo, tido como realista e anticosmopolita, contudo, não é uma recusa às acepções kantianas, como assimila Maria João Barata⁴¹ ao perceber que Zolo faz poucas referências a Kant, parecendo excluí-lo, exceto diante de críticas à genealogia teórica de sua “paz perpétua”⁴². O anticosmopolitismo de Zolo é, sobretudo, de descrédito ao pacifismo institucional cosmopolita ora representado pelo sistema onusiano e de crítica aos problemas da globalização.

O olhar de Zolo⁴³, porém, permite tecer considerações sobre o cosmopolitismo como conceito associado à globalização, particularmente vinculado ao “globalismo” dos dias atuais, em plano de fundo que certamente diverge da análise contextual kantiana. Em especial, Zolo⁴⁴ critica a ideia de “aldeia global” fundada no processo de integração comunicativa fomentada pelas Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), que repercute no “globalismo cibernético”. O incremento do uso do ciberespaço – espaço virtual, onde constam dados digitalizados, como extensão da tecnologia informacional, onde se inclui a internet⁴⁵ – como resultado da globalização teria semeado a percepção de se haver uma integração global de civilizações e culturas, estimulada pelos meios de comunicação em massa.

Ocorre que a idealizada comunicação transparente, simétrica e interativa entre emissores e receptores da informação⁴⁶, ou, ainda, da visualização do ciberespaço como domínio apolítico,

⁴¹ BARATA, Maria João. A Crítica Realista de Danilo Zolo ao Pacifismo Institucional Cosmopolita. **Interações: Sociedade e as novas modernidades**, [S.l.], v. 8, no. 15, 2008, p. 13. Disponível em: <https://interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/260>. Acesso em: 5 out. 2023.

⁴² O autor observa que talvez isso se dê à dupla interpretação efetuada a partir de Kant, entre cosmopolitas que enxergam a formação de um Estado mundial, e aqueles que assimilam seu viés estatista. BARATA, Maria João. A Crítica Realista de Danilo Zolo ao Pacifismo Institucional Cosmopolita. **Interações: Sociedade e as novas modernidades**, p. 13.

⁴³ ZOLO, Danilo. Ciudadanía Y Globalización. Traducido por Luciana Fazio. **Análisis Político**; ZOLO, Danilo. **Globalización: um mapa dos problemas**.

⁴⁴ ZOLO, Danilo. Ciudadanía Y Globalización. Traducido por Luciana Fazio. **Análisis Político**, p.51.

⁴⁵ ALMEIDA, Marcelline Aranha. **Guerras Cibernéticas e a proteção humanitária de suas vítimas**: entre controvérsias conceituais e o ensejo por políticas públicas internacionais. 2022. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022, p. 150.

⁴⁶ ZOLO, Danilo. Ciudadanía Y Globalización. Traducido por Luciana Fazio. **Análisis Político**, p. 52.

independente, irrestrito e separado do mundo real, tal qual defendia John Perry Barlow em 1996⁴⁷ jamais ocorreu ou ocorrerá. Desta reflexão, o espaço cibernetico ou o uso das TICs pode ser considerado apenas um, embora novo e demasiadamente complexo, meio para interferir nos assuntos de outros Estados e assim manter desigualdades de poder e a hegemonia econômica, cultural, militar etc.

Paralelamente, há os debates sobre universalismos e relativismos culturais em direitos humanos. Sob os auspícios relativistas extremados, o olhar cosmopolita kantiano, às vezes visto como princípio de “universalização”, seria uma versão disfarçada da rotina imperialista de tentar generalizar os valores de uma determinada cultura, que em diferentes medidas quer reduzir as singularidades culturais nos vários componentes sociais do mundo⁴⁸. Nessa mesma linha, o emprego do termo “cosmopolitismo”, associado à modernidade ocidental, estaria associado a um universalismo desenraizado, ao individualismo e à percepção da cidadania mundial pela negação de fronteiras territoriais ou culturais⁴⁹.

Em contrapartida a tais noções, Flávia Piovesan⁵⁰ observa que o processo de internacionalização dos direitos humanos a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, introduzindo tais direitos como universais e indivisíveis, uniu o discurso liberal e o discurso social da cidadania, ao passo que conjugou valores de liberdade e de igualdade: trouxe a união de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais como interdependentes e cabíveis a todos aqueles que possuíssem a condição de pessoa humana. A universalidade decorre da dignidade humana e dissocia-se de peculiaridades sociais e culturais, num espírito de cooperação e solidariedade que marca, portanto, o ensejo por uma “comunidade

⁴⁷ ALMEIDA, Marcellyne Aranha. **Guerras Ciberneticas e a proteção humanitária de suas vítimas:** entre controvérsias conceituais e o ensejo por políticas públicas internacionais, p. 48.

⁴⁸ VINCENT, R. J. **Human rights and international relations.** 8^a ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p.37-38.

⁴⁹ SANTOS, Boaventura de S. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 248.

⁵⁰ PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 49-58.

60

internacional” que, ao mesmo tempo, não despreza a multiculturalidade – embora isso se mostre particularmente desafiador no contexto do ciberespaço⁵¹.

Nesse cenário, cumpre observar que, embora não tenha construído qualquer teoria dos direitos humanos, Kant lastreou a proteção jurídico-cosmopolita que se vê em teorias da dignidade humana⁵² e que propõe a superação da dicotomia entre práticas culturais diversas e direitos humanos universais a partir de critérios lógico-racionais – que se exibam como comuns a diversas culturas e que sirvam de referencial universal para todas as legislações⁵³. Aliás, Kant rejeita a “universalização” como ideia de um Estado de povos, reconhecendo a dificuldade prática disto, a ingovernabilidade, a inviabilidade de um Estado universal como base institucional para o direito cosmopolita, havendo que existir, contudo, uma base institucional como liga ou associação de povos, e não um Estado de povos, sob o modelo de federação de Estados que aceita o pluralismo jurídico e político na ordem internacional⁵⁴. A esse modelo, vigora o direito cosmopolita; o que o próprio Kant visa estabelecer, por seus artigos, é o que assevera ser o substrato daquilo que é direito, e não filantropia⁵⁵.

Assim, propostas consideradas neokantianas de democracia cosmopolita vislumbram o conceito de cidadania global como “cidadania cosmopolita”, ao passo que enxergam uma comunidade política que abarca diversos sistemas de poder e autoridade que operam dentro e através das fronteiras. Trata-se, portanto, de não enxergar ou limitar a perspectiva cosmopolita como homogeneização do globo, anulando culturas e identidades ou em descompasso com o olhar abrangente dos princípios de não intervenção e autodeterminação.

⁵¹ Sobre isso: JIN, Dal Yong. **Digital Platforms, Imperialism and Political Culture**. New York: Routledge, 2015, p. 9-14; também FIDLER, David P. *Cyberspace and human rights*. In: TSAGOURIAS, N.; BUCHAN, R. **Research Handbook on International Law and Cyberspace**. Cheltenham: Edward Elgar, 2021, p. 130-140.

⁵² LIMA, Newton de Oliveira. O cosmopolitismo kantiano e a fundamentação dos direitos humanos. **Aufklärung**, p. 53-54.

⁵³ BARRETTO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e direitos humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 303.

⁵⁴ KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**, p. 16; NOUR, Soraya. Os cosmopolitas: Kant e os “temas kantianos” em Relações Internacionais. **Contexto Internacional**, p.19.

⁵⁵ KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**, p. 20.

Sob esse viés, o pensamento kantiano, em seu direito cosmopolita, faz perceber que os indivíduos que estão por trás de todas as movimentações que se aleguem estatais e internacionais e, por essa razão, exige-se a solidariedade cosmopolita⁵⁶. A solidariedade cosmopolita entrelaça-se ao dever de hospitalidade kantiano, o qual é fundamento próprio do dever de cooperação internacional, e, indo além, é representativo da “hospitalidade jurídica” que alicerça o direito internacional⁵⁷. Nesse sentido, o dever de cooperação ou de “hospitalidade jurídica” opõe-se a posições estatalistas em que figure o nacionalismo exagerado ou expressões egoísticas⁵⁸, e justifica os direitos humanos internacionais como dever jurídico. Quer-se dizer, o direito cosmopolita kantiano se propunha, em estágio embrionário do direito internacional, como projeto de um direito público da humanidade, cujos “vícios” ou críticas no esmiuçamento de perspectivas globalistas e antiglobalistas, universalistas e relativistas etc. relacionam-se, mas não diretamente decorrem ou desmerecem a importância de tal projeto.

Boaventura de Sousa Santos⁵⁹, aliás, ofereceu uma noção de cosmopolitismo a par da semântica de solidariedade, que pela hermenêutica diatópica enseja esfriar a contínua animosidade entre universalistas e relativistas e tocar a temática do globalismo: “Para mim, cosmopolitismo é a solidariedade transnacional entre grupos explorados, oprimidos ou excluídos pela globalização hegemônica. [...] é o cosmopolitismo do subalterno em luta contra a sua subalternização”. O diálogo intercultural, a ciência da incompletude mútua e a busca de

⁵⁶ POZZATTI, Ademar Junior. O direito internacional entre o dever ético e a ação política: Os fundamentos de um dever de cooperação internacional na filosofia política de Immanuel Kant. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 404-421, 2016, p. 420.

⁵⁷ POZZATTI, Ademar Junior. O direito internacional entre o dever ético e a ação política: Os fundamentos de um dever de cooperação internacional na filosofia política de Immanuel Kant. **Revista de Direito Internacional**, p. 410.

⁵⁸ “[...] esse “estreitamento” ao nacional, que deve ser superado, e o “alargamento” ao cosmopolita, que deve ser alcançado, decorrem, em boa medida, da prática da solidariedade que, pode-se dizer, radica no coração da ideia de “mentalidade alargada”, na medida em que esta, somente, se realiza em consideração ao “outro”, mas também exige um esforço de imaginação, um tipo de “pensamento nômada””, vide: POZZATTI, Ademar Junior. O direito internacional entre o dever ético e a ação política: Os fundamentos de um dever de cooperação internacional na filosofia política de Immanuel Kant. **Revista de Direito Internacional**, p. 416.

⁵⁹ SANTOS, Boaventura de S. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita**, p. 248-250.

62

produção de conhecimento coletivo se fundam num cosmopolitismo que se traduz na cooperação internacional sem intervencionismos ou óbices à autodeterminação: daí se expõe que a universalidade de direitos humanos é formada e otimizada pela diversidade cultural.

A universalidade de direitos humanos apregoa a existência, sim, de uma cultura global, mas que se estabelece objetivando fixar padrões mínimos em prol da dignidade humana⁶⁰. O que se denomina por “cultura global”, portanto, implica na busca incessante, contínua e evolutiva por um denominador comum dos valores, mormente éticos, em defesa da dignidade do ser humano⁶¹, para que se torne uma defesa jurídica – não filantrópica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relação entre o princípio de não intervenção e cosmopolitismo é estabelecida ao passo que o último não seja erroneamente interpretado como universalismo desenraizado, como globalismo das potências, pela negação de fronteiras territoriais e culturais e pela imposição de valores tipicamente ocidentais. Nesse sentido, dever de não intervenção migra de percepções de isolamento estatal ou mera “coexistência internacional” e passa a considerar interesses e direitos humanos em um contexto global, sob limitações práticas para que não aquiesça a proposições de hegemonismo ou de “localismo globalizado”⁶², consagrando, assim, o direito à autodeterminação.

O diálogo intercultural sobre direitos humanos e a própria dignidade humana guiam o princípio da não intervenção em sentido contrário a quaisquer projetos de falso universalismo, como se vê em algumas premissas de “intervenção humanitária” que se afastam da vertente cosmopolita que aqui se expõe. O pluralismo de culturas e a interação entre povos explicam a

⁶⁰ PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**, p. 65.

⁶¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, v. 3. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 391.

⁶² SANTOS, Boaventura de S. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. In: BALDI, César Augusto (org.). **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita**, p. 253.

63

abordagem de uma cidadania global para a paz, de onde se extrai a busca da unidade pela diversidade, e o cosmopolitismo como conceito que promove a democracia global.

O contributo kantiano, em certa medida – particularmente, como se vê pelo seu republicanismo –, auxilia na transposição do dever de não intervenção de norma proibitiva estatocêntrica à norma protetiva da autodeterminação dos povos. É evidente que a dinamicidade e complexidade próprias às disciplinas de direito internacional explicam o desenvolvimento contínuo de suas normas jurídicas, e, nessa toada, percebe-se que embora o alcance da norma proibitiva de intervenção seja incerto e esteja sujeito a alargamento, tem sido alvo de discussões que colocam à prova a essencialidade do direito internacional e, naturalmente, dos direitos humanos, como pretextos para as potências hegemônicas. Essas críticas fundamentam o direito internacional em construção, progressivo, para que o pluralismo jurídico ande ao lado da cidadania global como projeto cosmopolita – um projeto emancipatório de povos e condizente à paz como diálogo e como reconhecimento de deveres e responsabilidades coletivas e intergeracionais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Marcelynne Aranha. **Guerras Cibernéticas e a proteção humanitária de suas vítimas**: entre controvérsias conceituais e o ensejo por políticas públicas internacionais. 2022. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2022.
- BARATA, Maria João. A Crítica Realista de Danilo Zolo ao Pacifismo Institucional Cosmopolita. **Interações**: Sociedade e as novas modernidades, [S.l.], v. 8, no. 15, p. 7-24, 2008. Disponível em: <https://interacoes-ismt.com/index.php/revista/article/view/260>. Acesso em: 5 out. 2023.
- BARRETO, Vicente de Paulo. **Multiculturalismo e direitos humanos**: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (org.). Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 279-308.

64

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do direito internacional contemporâneo.** 2 ed. Brasília: FUNAG, 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, v. 3. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CIJ – Corte Internacional de Justiça. **Case concerning military and paramilitary activities in and against Nicaragua**. Judgment. 27 june 1986a. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf> . Acesso em: 20 set. 2023.

CIJ – Corte Internacional de Justiça. **Case concerning military and paramilitary activities in and against Nicaragua**. Separate Opinion of Judge Sette-Camara. 27 june 1986b. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-06-EN.pdf> . Acesso em: 20 set. 2023.

CIJ – Corte Internacional de Justiça. **Case concerning military and paramilitary activities in and against Nicaragua**. Dissenting Opinion of Judge Sir Robert Jennings. 27 june 1986c. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-10-EN.pdf> . Acesso em: 20 set. 2023.

CONSEIL CONSTITUTIONNEL. **Constitution du 24 juin 1793**. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-du-24-juin-1793>. Acesso em 14 out. 2023.

FIDLER, David P. **Cyberspace and human rights**. In: TSAGOURIAS, N.; BUCHAN, R. Research Handbook on International Law and Cyberspace. Cheltenham: Edward Elgar, 2021, p. 130-151.

HELAL, Mohamed S. **On Coercion in International Law**. N. Y. U. J. Int'l Law & Pol. [S.l.], v. 52, n. 1, p. 1-82, 2020. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3357513> . Acesso em 07 fev. 2023.

HÜSCH, Pia Katharina. **State sovereignty in the 21st century**: low-intensity cyber operations and the principles of sovereignty and non-intervention. 2023. Thesis. (Degree of Doctor of Philosophy) – School of Law, University of Glasgow, Glasgow, 2023.

65

- JAMNEJAD, Maziar; WOOD, Michael. **The Principle of Non-Intervention**. Leiden Journal of International Law, v. 22, n. 2, p. 345-381, june 2009.
- JIN, Dal Yong. **Digital Platforms, Imperialism and Political Culture**. New York: Routledge, 2015.
- KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua** [1795]. Traduzido por Artur Morão. Covilhã: LusoSofia, 2008.
- KANT, Immanuel. **Ideia de uma história universal com um propósito cosmopolita** [1784]. Traduzido por Rodrigo Naves e Ricardo R. Terra. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- KUNIG, Phillip. **Prohibition of Intervention**. In: PETERS, A.; WOLFRUM, R. Max Planck Encyclopedia of Public International Law [MPEPIL]. [S.l.]: Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, p. 1-15, 2008.
- LIMA, Francisco Jozivan Guedes de. **Kant e as relações internacionais pré-jurídicas**. Cadernos de ética e filosofia política, v. 1, n. 20, p. 39-54, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/55962>. Acesso em 09 out. 2023.
- LIMA, Newton de Oliveira. **O cosmopolitismo kantiano e a fundamentação dos direitos humanos**. Aufklärung. João Pessoa, v. 5, n. 1, p. 53-60, jan./abr. 2018.
- MOYNIHAN, Harriet. **The Application of International Law to State Cyberattacks**. London: The Royal Institute of International Affairs Chatham House, 2019.
- NOUR, Soraya. **Os cosmopolitas**: Kant e os “temas kantianos” em Relações Internacionais. Contexto Internacional. Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 7-46, jan./jun. 2003.
- ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 2625 (XXV)**. Nova Iorque, 24 out. 1970. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/202170>. Acesso em: 20 out. 2023.
- ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução 3.314 (XXIX)**. Nova Iorque, 14 dez. 1974. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/3314\(XXIX\)](https://undocs.org/en/A/RES/3314(XXIX)). Acesso em: 05 de out. 2023.

66

PIOVESAN, Flávia. **A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos:** desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 45-72.

POZZATTI, Ademar Junior. **O direito internacional entre o dever ético e a ação política:** Os fundamentos de um dever de cooperação internacional na filosofia política de Immanuel Kant. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 404-421, 2016.

SANTOS, Boaventura de S. **Por uma concepção multicultural dos direitos humanos.** In: BALDI, César Augusto (org.). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 239-278.

VATTTEL, Emmerich de. **Le Droit des gens ou Principles de la loi naturelle appliqués à la conduite et aux affaires des nations et des souverains.** v. 1, Londres, 1758. Disponível em: <https://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k865729.r=Le+droit+des+gens,+ou+Principes+de+la+loi+naturelle.langES>. Acesso em 07 out. 2023.

VATTTEL, Emer de. **O Direito das Gentes** [1758]. Tradução de Vicente Marotta Rangel. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

VINCENT, R. J. **Human rights and international relations.** 8^a ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

ZANELLA, Diego. **A origem do conceito de cosmopolitismo.** Hypnos, São Paulo, v. 32, no. 1, p. 166-176, 2014.

ZOLO, Danilo. **Ciudadanía Y Globalización.** Traducido por Luciana Fazio. Análisis Político, Bogotá, v. 26, no. 61, p. 45-53, sep-dec. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/anpol/v20n61/v20n61a03.pdf>. Acesso em 05 out. 2023.

ZOLO, Danilo. **Globalização:** um mapa dos problemas. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.